



MANIFESTAÇÃO

Processo nº 2024/0031169

Interessado: Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

Assunto: contratação de empresa especializada prestação de serviços de desinsetização de amplo espectro, desratização e descupinização, nas diversas Unidades da Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

PARECER DO PREGOEIRO ACERCA DOS RECURSOS INTERPOSTOS

1. RELATÓRIO

No dia 22 de setembro de 2025, foi aberta a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 90049/2025, cujo objeto está destacado no cabeçalho.

Os Relatórios de Julgamento seguem encartados no referido Processo SEI (1549155, 1549158, 1549163, 1549168, 1549172 e 1549181).

Ao final da sessão pública, a licitante Desintec Serviços Técnicos Ltda. interpôs recursos contra a habilitação das empresas Sakura Dedetizadora Ltda nos lotes 1 e 6 (1550434) e Controladora de Vetores e Pragas Urbanas Caldense Ltda nos lotes 2 e 4 (1550435).

As recorridas apresentaram contrarrazões aos recursos (1553824 e 1557206).

É o necessário relatório.

2. RAZÕES DE RECURSO CONTRA A HABILITAÇÃO DA EMPRESA SAKURA – LOTES 1 e 6

Em estreita síntese a recorrente alega que

- (i) a empresa Sakura declarou falsamente que cumpre a legislação referente à reserva de cargos prevista para aprendiz e
- (ii) a declaração do anexo IX deveria ser assinada pelo responsável técnico da empresa e não pelo representante legal.

3. CONTRARRAZÕES DE RECURSO DA EMPRESA SAKURA – LOTES 1 e 6

Em contrarrazões, a recorrida Sakura manifesta sua discordância das razões recursais enfatizando que

- (i) por ser EPP (empresa de pequeno porte) está dispensada da cota de reserva de cargos para aprendiz e
- (ii) o anexo IX, por não se tratar de laudo, não há obrigatoriedade de assinatura por parte do técnico responsável, devendo ser observado o princípio do formalismo moderado.

4. RAZÕES DE RECURSO CONTRA A HABILITAÇÃO DA EMPRESA CONTROLADORA – LOTES 2 e 4

Em estreita síntese a recorrente alega que

(i) o preço é inexequível em razão de inconsistência de valores apresentados na planilha de composição de custos, entre os quais: quantidade diária de aplicação; falta de provisionamento de retorno, hospedagem, combustível, alimentação e pedágios; valores incorretos para as viagens; falta de provisionamento de aplicação de gel como insumo específico para controle de praga; não observância da CCT da categoria. Cita o CadTerc como paradigma da planilha de composição de custos e

(ii) a declaração do anexo IX deveria ser assinada pelo responsável técnico da empresa e não pelo representante legal.

5. CONTRARRAZÕES DE RECURSO DA EMPRESA CONTROLADORA – LOTES 2 e 4

Em contrarrazões, a recorrida Controladora manifesta sua discordância das razões recursais enfatizando que

(i) todos os custos necessários foram previstos bem como o cronograma de aplicações foi elaborado dentro de sua rotina operacional, possuindo, inclusive, margem de segurança; a falta de menção nominal sobre o gel não implica em descumprimento, visto que o insumo está incluso na composição técnica de materiais e serviços, em conformidade com o TR; observa a CCT da categoria

(ii) a recorrida deixou de se manifestar sobre a declaração do anexo IX

6. ANÁLISE DO MÉRITO

Quanto ao mérito, na qualidade de pregoeiro, entendo que razão não assiste em nenhum dos argumentos apresentados em sede de recurso, devendo serem mantidas as habilitações nos exatos termos da sessão pública.

6.1 - SAKURA

Com relação ao argumento de declaração falsa sobre cota de aprendiz, razão não assiste à recorrente.

A recorrida Sakura, por ser EPP (Empresa de Pequeno Porte) está desobrigada à contratação de aprendiz, nos termos do artigo 56, do Decreto 9.579, de 22 de novembro de 2018 e artigo 67, das Portaria MTE 3.872, de 21 de dezembro de 2023.

A declaração a que se refere a recorrente, é documento obrigatório a ser assinalado no cadastro inicial da proposta (1526940), sem o qual o próprio sistema impede o envio da respectiva proposta.

A própria recorrente admite que sem essa assinatura, a proposta não é enviada *“No cadastro inicial da proposta, os licitantes devem, em campo próprio do sistema, assinalar todas as declarações obrigatórias, sob pena de o sistema não permitir o envio da proposta. Dentre essas, destaca-se a obrigatoriedade de declaração de cumprimento da reserva de cargos para aprendiz”*.

Assim, referida declaração não é uma faculdade do licitante, mas sim documento necessário para a formalização e envio de sua proposta inicial.

Observe que o item “iii” do documento em referência, finaliza como *“quando cabíveis”*, ou seja, toda licitante deve obrigatoriamente assinalar a declaração, mas o seu efetivo cumprimento, neste caso em específico, somente ocorrerá se a empresa estiver obrigada por lei a promover cotas para aprendiz.

Outro ponto atacado pela recorrente diz respeito à declaração do anexo IX, cuja assinatura, segundo o alegado, deveria

ser pelo responsável técnico, e não pelo representante da licitante.

Salvo expresse no corpo do respectivo modelo da declaração, não há, em nenhum lugar do edital, norma que obrigue de modo inflexível que a assinatura deva ocorrer por parte do responsável técnico e não pelo representante legal da licitante.

Trata-se de um documento declarativo, cuja finalidade é a formalização em que a licitante tem conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.

A finalidade é alcançada, seja pela assinatura do responsável técnico, seja pela assinatura do representante legal.

Por não se tratar de documento com características técnicas, como laudo, parecer ou outros, inabilitar a licitante por este formalismo, poder-se-ia considerar excesso de rigor.

O princípio do formalismo moderado, preconiza que falhas meramente formais não devem ensejar a desclassificação de licitantes, desde que não comprometam a isonomia, a competitividade ou a seleção da proposta mais vantajosa:

(Acórdão TCU 357/2015-Plenário): "Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados."

6.2 - CONTROLADORA

No que diz respeito ao recurso interposto contra a habilitação da empresa Controladora nos lotes 2 e 4, razão também não assiste.

Aponta a recorrente que o preço apresentado pela recorrida é inexequível em razão de inconsistências nos valores apresentados na planilha de custos.

No edital, não há modelo a ser seguido com relação aos custos a serem suportados pelas licitantes. Assim, a análise deve ser baseada na realidade de cada licitante.

A análise da equipe técnica (1533894) apontou apenas a falta de valores de determinados materiais secundários e a falta de transparência quanto aos valores de deslocamento. Ressaltamos que estes apontamentos foram para todas as licitantes de modo geral.

A fim de sanar as questões pontuadas, as licitantes, sem exceção, apresentaram declaração complementar dos seus custos, inclusive sobre os produtos a serem utilizados durante a execução do contrato (1533872, 1533875, 1533876, 1533877, 1534493 e 1534189). Neste ponto, frisamos os documentos 1533875 e 1533877 exclusivamente da recorrida.

Com relação ao deslocamento, no documento 1549158, página 10, no chat 24/09/2025 às 10h46 foi questionado diretamente à recorrida sobre suas viagens, que foi prontamente respondido às 10h48.

Ainda neste tema, o fato de não consignar expressamente determinado produto, conforme apontou a recorrente, não basta para a inabilitação, visto que a recorrida aceitou e declarou concordância com os termos do edital, cujo TR faz parte integrante. Trata-se de erro de forma.

De modo exaustivo, a recorrente tenta impor que a planilha de composição de custos deveria seguir os rigorosos termos do CadTerc.

Ocorre que o serviço em questão não faz parte do rol de cadernos previstos pelo CadTerc, o que, por si, já bastaria para

descaracterizar seus argumentos.

Não obstante, apenas por amor ao debate, por não se tratar de contratação com Dedicção Exclusiva de Mão de Obra (DEMO), não é permitida a vinculação ou enquadramento sindical, que somente é permitida para fins de repactuação, o que não é o caso desta contratação. Assim, resta prejudicada qualquer análise e/ou vinculação de verbas trabalhistas condicionantes apontadas na CCT apresentada.

Outro ponto atacado pela recorrente diz respeito à declaração do anexo IX, cuja assinatura, segundo o alegado, deveria ser pelo responsável técnico, e não pelo representante da licitante.

Salvo exposto no corpo do respectivo modelo da declaração, não há, em nenhum lugar do edital, norma que obrigue de modo inflexível que a assinatura deva ocorrer exclusivamente por parte do responsável técnico e não pelo representante legal da licitante.

Trata-se de um documento declarativo, cuja finalidade é a formalização em que a licitante tem conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.

A finalidade é alcançada, seja pela assinatura do responsável técnico, seja pela assinatura do representante legal.

Por não se tratar de documento com características técnicas, como laudo, parecer ou outros, inabilitar a licitante por este formalismo, poder-se-ia considerar excesso de rigor.

O princípio do formalismo moderado, preconiza que falhas meramente formais não devem ensejar a desclassificação de licitantes, desde que não comprometam a isonomia, a competitividade ou a seleção da proposta mais vantajosa:

(Acórdão TCU 357/2015-Plenário): "Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados."

7. POSICIONAMENTO FINAL DO PREGOEIRO

Pelo exposto e em atenção aos demais elementos constantes dos autos, entendo que a decisão tomada durante a sessão pública **não deve ser reformada**, mantendo-se as habilitações das empresas Sakura (lotes 1 e 6) e Controladora (lotes 2 e 4).



Documento assinado eletronicamente por **Fabiano Alves Henriques, Oficial de Defensoria**, em 17/10/2025, às 09:31, conforme art. 4º, da Lei 14.063/2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.defensoria.sp.def.br/sei/autenticidade_documento informando o código verificador **1564535** e o código CRC **F09F9B44**.

